

**CONVENIO ENTRE O INCRA E O ESTADO DO PARÁ
(DOE XXXXXXX)**

CONVENIO que firmam o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o ESTADO DO PARÁ, para regularização de áreas abrangidas pelo Decreto-lei n.º 1.164/71 e, legislação posterior que o alterou, situadas no mesmo Estado do Pará.

Pelo presente instrumento, de um lado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1970, neste ato representada por seu Presidente, Doutor LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, residente na cidade de Brasília, Distrito Federal, e, de outro lado, o ESTADO DO PARÁ, representado por seu Governador, Professor ALOYSIO DA COSTA CHAVES, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na cidade de Belém, capital do mesmo Estado;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.243, de 30 de outubro de 1972; Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, e Decreto-lei n.º 1.473, de 13 de julho de 1976, declarou indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacional as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias neles mencionadas;

CONSIDERANDO que o INCRA cumpre promover a discriminação das terras devolutas abrangidas por essas leis no Estado do Pará, reconhecendo as posses legítimas, manifestadas por cultura efetiva e morada permanente até 100 (cem) hectares, bem como as alterações juridicamente constituídas antes de suas vigências;

CONSIDERANDO que o encaminhamento e solução dos problemas emergentes das situações referentes a titulações feitas pelo Governo do Estado do Pará na faixa abrangida pelo Decreto-lei n.º 1.164/71 e legislação posterior que o alterou, anteriormente às suas vigências, impõem a integração de esforços dos Governos Federal e Estadual, através dos órgãos executores de sua política agrária - o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, em busca dos objetivos comuns de pleno aproveitamento da terra, em benefício da ordem econômica e social:

RESOLVEM celebrar o presente CONVENIO, subordinado às cláusulas e condições seguintes, para os fins e nos termos previstos pelos artigos 2º, 6º, 7º, 11, 17, 25 e 97 a 102 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), combinados com os artigos 3º e 5º da Lei n.º 4.947, de 06 de junho de 1966; Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, (alterado

pelo Decreto-lei n.º 1.243, de 30 de outubro de 1972; Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, e Decreto-lei n.º 1.473, de 13 de julho de 1976) e Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os processos de alienação de terras, quando já houverem sido expedidos os TITULOS PROVISÓRIOS, situados na faixa abrangida pelos Decretos-leis n.º 1.164/71, 1.243/72, 1.473/76 e Lei n.º 5.917/73, e que se achavam em tramitação nos órgãos estaduais competentes à data da publicação desses diplomas legais, somente poderão ser concluídos pelo INCRA, desde que tenham sido observadas as legislações federal e estadual pertinentes e vigentes à época, respeitado o permissivo constitucional previsto no parágrafo único do artigo 171, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A conclusão dos processos referentes a títulos provisórios fica condicionada à prévia vistoria a ser realizada no imóvel objetivando constatar o cumprimento das obrigações estipuladas pelo Decreto-lei Estadual n.º 57, de 22 de agosto de 1969, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 7.454, de 1º de fevereiro de 1971, e legislação federal pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A área a ser titulada será aquela apurada de acordo com as normas do INCRA, levando-se em consideração a área efetivamente explorada, anterioridade da ocupação, localização do imóvel e tipo de solo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As despesas com demarcação e medição de área serão de inteira responsabilidade do interessado e deverão ser realizadas por profissional credenciado junto ao INCRA e ao ITERPA e sob a responsabilidade de ambos os órgãos.

PARÁGRAFO QUARTO - Verificada a existência de posseiros com cultura efetiva e morada permanente em áreas de até 100 (cem) hectares, as áreas por eles ocupadas serão desde logo excluídas dos processos de alienação de que trata esta cláusula, a qual poderá ser concluída, apenas com relação às áreas remanescentes, ficando assegurado ao ocupante do imóvel que tiver cultura efetiva e morada habitual o direito de preferência na licitação do excedente de 100 (cem) hectares até o máximo de 3.000 (três mil) hectares.

CLÁUSULA SEGUNDA - O preço da alienação a ser pago pelos interessados será o da pauta do INCRA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS TITULOS PROVISÓRIOS expedidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 1.164/71 e legislação posterior que o alterou que estiverem em harmonia com a legislação estadual e federal da época, se cumpridas as condições contratuais inclusive referentes ao pagamento, será mantido o mesmo preço convencionado com o Estado do Pará.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O produto da venda das áreas de que trata este CONVENIO será destinado às partes convenientes na seguinte proporção: trinta por cento (30%) ao Estado do Pará, a título de ressarcimento de despesas administrativas, e o restante - setenta por cento (70%) caberá ao INCRA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os processos que deram origem a TITULOS PROVISÓRIOS expedidos pelo Estado do Pará antes da vigência do Decreto-lei n.º 1.164/71 e legislação posterior que o alterou que caducaram ou estiverem

em desacordo com a legislação estadual e federal, não poderão ter prosseguimento, cabendo ao INCRA, nessas áreas, promover a legitimação das posses existentes, até 100 (cem) hectares, manifestadas por cultura efetiva e morada permanente, tenham ou não os ocupantes títulos de qualquer natureza expedidos pelo Estado, na forma prevista pela Lei n.º 6.383/76 e normas do INCRA, arrecadando as áreas remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os processos que deram origem a TÍTULOS PROVISÓRIOS expedidos pelo Estado depois da vigência dos diplomas legais de que trata esta cláusula, ainda que em harmonia com a legislação estadual e federal, não poderão ter prosseguimento, cabendo ao INCRA tomar as providências necessárias.

CLÁUSULA QUARTA - Serão reexaminados pelo INCRA os processos de aforamento iniciados ou concluídos pelo Estado, aplicando-se aos mesmos a legislação federal pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - Os títulos definitivos expedidos pelo Estado do Pará, antes da vigência do Decreto-lei n.º 1.164/71 e legislação posterior que o alterou, que contiverem erros ou irregularidades, serão revistos pelo INCRA, caso a caso e apontadas soluções de acordo com a legislação federal e normas vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será lícito ao Governo do Estado do Pará, quanto aos casos previstos nesta cláusula, firmar com os respectivos interessados transações que evitem ou ponham fim a títulos, nos termos dos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil, mediante prévia aprovação do INCRA.

CLÁUSULA SEXTA - As partes convenientes diligenciarão no sentido de encontrar solução que permita a regularização de possíveis incidências ou superposições de títulos expedidos sobre uma mesma área, compreendida na faixa do Decreto-lei n.º 1.164/71 e legislação posterior que o alterou, antes de suas vigências, a fim de prevenir ou pôr termo a litígios entre os respectivos titulares.

CLÁUSULA SÉTIMA - Se existirem títulos definitivos expedidos pelo Estado do Pará na faixa do Decreto-lei n.º 1.164/71 e legislação posterior que o alterou, depois de suas vigências, serão considerados nulos e de nenhum efeito, ficando assegurado aos detentores desses títulos o direito de preferência para compra da área efetivamente explorada, desde que igualem o preço licitado, respeitadas as posses legítimas, até 100 (cem) hectares, que tenham cultura efetiva e morada permanente.

CLÁUSULA OITAVA - Existindo títulos definitivos expedidos pelo Estado do Pará na faixa de fronteiras, caberá exclusivamente ao INCRA, com os elementos fornecidos pelo Estado, estudar a possibilidade das ratificações de acordo com a Lei n.º 4.947, de 06 de abril de 1966, e Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo títulos provisórios, aforamentos e posses manifestadas por cultura efetiva e morada permanente ou habitual, na faixa de fronteiras, serão aplicados, para suas regularizações, os mesmos critérios

adotados para as áreas localizadas na Amazônia Legal, respeitado, neste caso, o limite legal de 2.000 hectares.

CLÁUSULA NONA - O Governo do Estado do Pará fornecerá ao INCRA, no prazo máximo de sessenta (60) dias, o levantamento completo das colônias existentes na faixa abrangida pelo Decreto-lei n.º 1.164/71 e legislação posterior que o alterou e faixa da fronteira, indicando aquelas que foram objeto de decreto específico de criação e mencionando as titulações efetuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas colônias criadas por ato anterior à vigência do Decreto-lei n.º 1.164/71, e legislação posterior que o alterou, competirá ao INCRA estudar a possibilidade de prosseguir na expedição dos títulos de domínio em favor dos ocupantes, em conformidade com a Lei n.º 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA), Decreto-lei n.º 1.164/71, Decreto n.º 59.428/66 e demais leis pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - Quando solicitado pelo Governo do Estado do Pará, poderá o INCRA, em conjunto com os órgãos estaduais competentes, proceder à discriminação administrativa das áreas situadas fora da faixa de sua jurisdição, na forma do artigo 11, da Lei n.º 4.504/64, Lei n.º 6.383/76 e demais leis concernentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As áreas discriminadas na forma desta cláusula seria alienadas em conformidade com as legislações estadual e federal específicas, cabendo ao Governo do Estado o processamento de cada alienação e a expedição do título correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do produto das alienações a que se refere o parágrafo anterior, o Governo do Estado do Pará colocará vinte por cento (20%) ao dispor do INCRA, que dará a essa importância, em cada oportunidade, a destinação que julgar conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O INCRA e o Governo do Estado do Pará se obrigam a fornecer, reciprocamente, os elementos de informação reputados necessários ou complementares à organização ou ampliação dos respectivos cadastros ou à elucidação de pendências surgidas nas áreas de suas respectivas jurisdições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Governo do Estado do Pará remeterá ao INCRA todos os processos de alienação incidentes na faixa de que tratam os Decretos-leis n.ºs. 1.164/71, 1.243/72, 1.473/76 e Lei n.º 5.917/73 e faixa de fronteiras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos processos a que se refere o parágrafo anterior, surgindo problemas para os quais este CONVENIO não tenha previsto solução, caberá ao INCRA solucioná-los livremente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As medições, demarcações ou aviventações administrativas, sempre que se referirem a títulos concedidos pelo Estado do Pará, na faixa do Decreto-lei n.º 1.164/71 e legislação posterior que o alterou, serão feitas ou revistas pelo INCRA, podendo o Governo do Estado acompanhar a execução de tais trabalhos a título de colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para a execução deste CONVENIO, o Governo

do Estado do Pará dará apoio ao trabalho do INCRA, complementando os recursos necessários de pessoal, viaturas, materiais e serviços imprescindíveis à realização de vistorias e outros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente CONVENIO, para sua melhor execução, poderá ser modificado através de termo aditivo, desde que as partes convenientes assim entendam, ou rescindido por acordo entre as partes, mediante a assinatura de instrumento próprio, ou denunciado por qualquer das partes convenientes se a outra se tornar inadimplente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este CONVENIO passa a vigir a partir da assinatura do presente instrumento, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovável por igual período, desde que haja interesse das partes convenientes e subsistam as situações para as quais foi celebrado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Sem prejuízo da autonomia dos órgãos convenientes, o Ministério da Agricultura, pelos seus órgãos próprios, exercerá ampla fiscalização sobre a execução deste CONVENIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Para dirimir dúvidas oriundas da execução do presente CONVENIO, não sanadas por via administrativa, fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica rescindido o CONVENIO celebrado entre o INCRA e o ESTADO DO PARÁ, firmado em 09 de fevereiro de 1976, por acordo entre as partes, conforme o previsto na cláusula nona daquele convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O presente CONVENIO foi aprovado pelo Conselho de Diretores do INCRA em sua reunião de 21 de março de 1977, cabendo à Coordenadoria Regional do Norte CR-01 e Coordenadoria Especial do Araguaia Tocantins e ao ITERPA, em conjunto, a fixação dos critérios e forma de sua execução.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA,
Presidente do INCRA.

ALOVSIO DA COSTA CHAVES,
Governador do Estado.